



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000265/2003-85
Recurso nº 246.012 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.854 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente Pincéis Atlas S/A
Recorrida DRJ - Porto Alegre - RS

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. Não existe previsão legal para a correção monetária de créditos de IPI ressarcidos, uma vez que não configuram pagamento indevido ou à maior, e sim um incentivo dado pelo legislador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Gelson Macedo Rosenberg Filho

Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte

Relator

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Odassi Guerzoni Filho.

Relatório

Em 2.5.2003, a contribuinte PINÇEIS ATLAS S/A (CNPJ 89.723.837/0001-72) apresentou Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, no valor de R\$ 245.059,37. De acordo com o Pedido:

a) os valores em questão não são créditos escriturais, mas sim créditos oriundos de incentivos fiscais outorgados à Requerente, o que lhe dá direito ao ressarcimento em dinheiro. E esse ressarcimento deve corresponder à integralidade do direito pleiteado;

b) o art. 66, em seu § 3º, da Lei nº 8.383/91, ao tratar da compensação de tributos pagos a maior, dispõe que:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

Os créditos presumidos de IPI, decorrentes do incentivo fiscal outorgado às exportações, e resultante do pagamento de PIS e COFINS em produtos exportados, é **direito líquido e certo** da contribuinte. Todavia, o ressarcimento dos créditos concedidos por lei, **sem a devida correção monetária**, prejudica em demasia as empresas que não possuem débitos de IPI, dentre elas as empresas exportadoras, como é o caso da contribuinte, haja vista a desvalorização da moeda, no período compreendido entre a data da constituição do crédito e o ressarcimento em espécie;

c) cumpre à autoridade fiscal aplicar a Taxa SELIC sobre os créditos ressarcidos à Contribuinte, referente ao período compreendido entre a sua constituição e o ressarcimento, uma vez que a Taxa SELIC foi o instrumento disponibilizado aos contribuintes credores da União Federal capaz de equiparar os créditos e os débitos de natureza tributária, fazendo valer o princípio constitucional da isonomia.

No Despacho Decisório de 30.7.2003, a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório, sob os seguintes argumentos:

a) inexistente embasamento legal que dê suporte à esfera administrativa para que aceite atualização monetária, ou juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), dos ressarcimentos de créditos de IPI;

b) a Instrução Normativa nº 210 de 30.09.2002 dispõe, contundentemente, pela sua impossibilidade “§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI”,



c) segundo o Parecer Normativo CDT nº 515 de 10.08.1971, a norma do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932:

“ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

Conseqüentemente, tendo sido formalizado o pedido em 2.5.2003, a solicitação do interessado acha-se preliminarmente fulminada pela prescrição, no que diz respeito aos períodos de apuração anteriores a 2.5.1998.

Em 15.9.2003, a contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade, no qual reitera os argumentos apresentados no Pedido de Ressarcimento e alega que a contribuinte somente foi passível deduzir a negativa de correção de seus créditos pela SELIC após o ressarcimento de seus créditos. Ainda que assim não fosse, após o protocolo do pedido de ressarcimento referente ao principal, à Manifestante inicia-se novo prazo de 05 (cinco) anos para o pedido de correção de seus créditos, o que *in casu*, está longe de caracterizar a prescrição

Em sessão de 30.5.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) acordou, por unanimidade de votos, manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento objeto de litígio no presente processo. De acordo com o voto:

a) sobre a atualização monetária postulada, cumpre mencionar a inexistência de previsão legal e a expressa vedação para tanto, que consta do artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa – SRF, de 30 de setembro de 2002:

“§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.” (grifado);

b) ressarcimento e restituição são institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de créditos de IPI, um benefício, ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte, que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, ou seja, refere-se a receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública;

c) no entendimento da SRF, expresso no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, o direito a reclamar qualquer crédito de IPI prescreve com base no Decreto nº 20.910, de 26.01.1932, em cinco anos contados do fato do qual se originaram.

No caso, encontrava-se prescrito o direito a reclamar o ressarcimento de créditos referentes a períodos de apuração anteriores a 2.5.1998, pois o protocolo do pedido de ressarcimento ocorreu em 2.5.2003, quando já havia transcorrido mais de cinco anos.

Em 27.7.2007, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

a) a legislação não faz distinção entre os institutos ‘restituição, compensação e ressarcimento’. Ao contrário, manifesta o tratamento isonômico concedido a estes referindo que “o valor bruto da **restituição ou do ressarcimento** será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir” (sic);

A correção monetária serve tão-somente **para recompor determinado valor corroído pelo tempo**, independente da denominação dada ao crédito. Interpretação diversa acabaria retirando o sentido da norma editada.

b) é necessário trazer a definição semântica dos termos ‘compensar, restituir e ressarcir’, contidos no léxico, novo Aurélio Século XXI, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *in verbis*:

“Compensar – estabelecer equilíbrio entre, reparar o dano; ressarcir, indenizar” (p 512).

“Restituir – devolver, fazer voltar, restaurar, indenizar” (p 1756).

“Ressarcir – indenizar; compensar; reparar” (p 1754)

Das definições acima transcritas, verifica-se que a legislação, art. 11 da Lei nº 9.779/99, ao determinar o direito de compensar o saldo credor de IPI nos termos dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96 (restituição e ressarcimento) objetivou estabelecer equilíbrio, indenizar, compensar o contribuinte;

c) o art. 99 do CTN estabelece que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com a observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Em ato contínuo o art. 100 do CTN deixa claro que as Instruções Normativas expedidas pelas autoridades administrativas servem como normas COMPLEMENTARES, sendo, portanto, vedada (art. 150 da CF/88) qualquer limitação, restrição até mesmo ampliação das disposições contidas em lei.

Além disso, o art. 110 do CTN determina que *“a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado ... para definir ou limitar a competência tributária”*

Sendo assim, resta claro que o art. 52, § 5ª da Instrução Normativa nº 600/05, é manifestamente ilegal, pois limita a favor da SRF, o direito concedido ao contribuinte por lei hierarquicamente superior, aduzindo:

“ 5ª – Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como na compensação de referidos créditos”;

d) não pode a contribuinte concordar com a alegação da suposta prescrição dos créditos requeridos nos pedidos originais de ressarcimento protocolados em 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente, pois os períodos já ressarcidos foram protocolados no prazo previsto em lei.

Logo os períodos anteriores a 02.05.1998, constantes nos pedidos de ressarcimento não podem ser atingidos pela prescrição, tendo em vista que os mesmo foram devidamente ressarcidos à contribuinte, e somente na oportunidade do respectivo ressarcimento é que pode verificar que seus créditos não foram atualizados com a devida correção monetária, ou seja, após o deferimento do pedido de ressarcimento inicia-se, novo prazo de 05 (cinco) anos para o pedido de correção de seus créditos;

- e) apresenta jurisprudência referente à aplicabilidade da correção monetária;
- f) reitera os argumentos apresentados tanto no Despacho Decisório como no Manifesto de Inconformidade.

Conclui requerendo que seja reconhecido o direito a correção monetária incidente sobre os valores já ressarcidos objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

A matéria em lide é a possibilidade de atualização monetária de créditos de IPI já ressarcidos à contribuinte. No §3º do art. 66 da Lei 8.383/91 existe previsão para correção monetária, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, com base na variação da UFIR, como segue:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)”

(.)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)”

A correção monetária hoje é constituída pela aplicação da Taxa SELIC sobre o valor ressarcido, porém tal fato é incabível, tendo em vista que não existe previsão legal para tal. O §4º do art. 39 da Lei nº. 9.250/95 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributos apurados de forma ficta.

O §4º da art. 39 da Lei nº 9.250/95 é taxativo, não permite a interpretação extensiva pretendida pela contribuinte, como segue abaixo:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VEIADO)

§ 2º (VEIADO)

§ 3º (VEIADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

A compensação de créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento com os débitos tributários não significa, como defende a recorrente, a equiparação dos dois institutos, principalmente porque tem origens totalmente distintas. O primeiro decorre da existência de indébito, ou seja, de recolhimento efetuado a maior que o devido ao indevidamente. Refere-se a recursos entregues ao Tesouro Nacional e a ele não pertencente. O segundo instituto refere-se a benefício fiscal criado por lei específica que em nada se confunde ou se aproxima da restituição de indébitos. Portanto, não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento tem o mesmo sentido de restituição ou compensação.

Para corroborar este entendimento, segue vasta jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes:

Número do Processo: 10380 009953/2001-59

Nº. Recurso: 252342

Turma: 1ª Câmara

Contribuinte: *BERMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA*

Data da sessão: 10/10/2008

Relator: *Maurício Taveira e Silva*

Nº do Acórdão: 201-81500

Ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2001 a 30/06/2001 IPI
CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E*



COOPERATIVAS. A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO. Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis, energia elétrica, consoante Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes, e outros que, embora sendo necessários ao estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado. TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE. O ressarcimento não se confunde com a restituição pela incorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal. Recurso voluntário negado (grifo nosso)

Número do Processo: 10435 000350/2001-17

Nº. Recurso: 229238

Turma: 1ª Câmara

Contribuinte: NOTARO ALIMENTOS SA - COMPENSACAO

Data da sessão: 19/09/2006

Relator: Maurício Taveira e Silva

Nº do Acórdão: 201-79571

Ementa:

***IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.** Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.** O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja o pagamento de multa e juros de mora cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório **APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.** A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Recurso negado (grifo nosso)*

Número do Processo: 10875.003402/2002-09

Nº. Recurso: 232430

Turma: 1ª Câmara

Contribuinte: SIMESC INTRAFERRO INDUSTRIAL LTDA

Data da sessão: 27/02/2007



Relator: *Fabiola Cassiano Keramidas*

Nº do Acórdão: 201-80013

Ementa:

*IPI. CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS DESONERADOS DO IPI. O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão de os mesmos serem isentos ou de alíquota zero, não há valor algum a ser creditado. **RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e/ou juros sobre ressarcimento de crédito de IPI. Recurso negado (grifo nosso)***

Número do Processo: 10980 004187/2003-39

Nº. Recurso: 239954

Turma: 1ª Câmara

Contribuinte: *VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA*

Data da sessão: 21/11/2007

Relator: *Gileno Gurjão Barreto*

Nº do Acórdão: 201-80763

Ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001 Ementa: **IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. À falta de disposição legal de amparo, é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do IPI. A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal. Recurso negado. (grifo nosso)***

A Instrução Normativa nº 600/05, art. 52, §5º é taxativa ao dizer que não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como na compensação de referidos créditos, como segue abaixo:

“§5º - Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como na compensação de referidos créditos.”



Por fim não cabe a este Conselho se manifestar sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de Instrução Normativa, uma vez que é competência apenas do judiciário se pronunciar sobre a ilegalidade de norma posta em nosso ordenamento jurídico.

Frente ao exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.


Relator Fernando Marques Cleto Duarte 

